



1.ª CÂMARA / 3.ª CC
RP N.º 301.0.428

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10845-008677/90-00

Sessão de 19 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.248

Recurso nº.: 113.816

Recorrente: TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA:

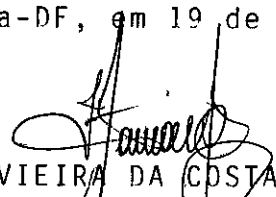
Recorrid DRF - SANTOS - SP

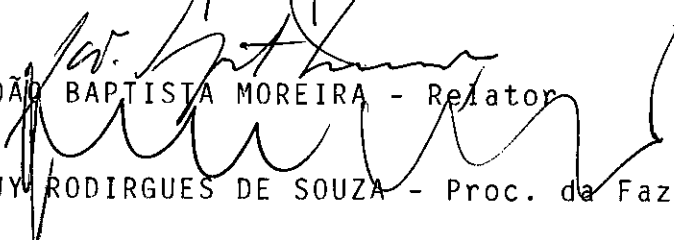
Processo Administrativo Fiscal. Preclusão. Negando-se o Fisco a produção de provas solicitada pelo Conselho, dá-se a preclusão desse momento processual, presumindo-se os autos conclusos. No mérito, por via de consequência, dá-se provimento ao Recurso, **ex vi** do art.112 do CTN.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência em face da preclusão da produção de prova, vencidos os Cons.Otacílio Dantas Cartaxo, Ronaldo Lindimar José Marton e Itamar Vieira da Costa. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons.Otacílio Dantas Cartaxo, Ronaldo Lindimar José Marton e Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

14/11

30 ABR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sa
dra Míriam de Azevedo Mello, Suplente, Luiz Antonio Jacques.

45

RELATÓRIO

Adoto o relatório integrante da decisão recorrida, de fl. 55 et seqs., ut infra

"Em ato de revisão de D.I. n. 018.706/88, da importadora TH Goldschmidt Indústrias Químicas Ltda., C.G.C. n. 44.012.060/0001-08, apurou que a mesma importou 3.000 quilos de "Dodocin 60" e, inadequadamente, usou a classificação TAB 38.11.01.00, omitindo sua condição de Tensoativo e Detergente. O posicionamento correto é no código 34.02.08.00, com alíquotas de 50% para o I.I. e de 15% para o I.P.I. Tal desclassificação baseia-se no laudo LABANA n. 6355/88, ocasionando assim insuficiência no recolhimento de tributos, bem como sujeita-se às multas dos artigos n. 524 do R.A. aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 e 364, inciso II do RIPI (Decreto n. 87981 de 23/12/82), acrescidos de correção e juros de mora. Não conformada com o auto de infração que desclassificou a mercadoria, e com a multa, apresentou, tempestivamente, impugnação.

Em sua defesa, a autuada diz que duas classificações são colocadas em confronto: o Importador, afirmando ser uma "preparação desinfetante e semelhante da posição 38.11.01.00 da NBM-TAB, e a Fiscalização, como "qualquer outras preparações tensoativas ou preparações para limpeza, que contenham ou não sabão" da posição 34.02.08.00 da NBM-TAB.

No caso presente, diz a defendente, trata-se de preparação com propriedades desinfetantes, que obedeceu aos requisitos das NENCCA e NESH que leva para o código 38.11. Não se nega que o produto tenha características tensoativas. Não obstante o que distingue e o que o caracteriza é tratar-se de preparação com propriedades desinfetantes, acondicionadas em recipientes metálicos, no caso tambores.

Diz a defendente que o fato de possuir propriedades tensoativas não a retira da posição 38.11. Comentários NESH à posição 38.08:

"A presente posição abrange igualmente os seguintes produtos, desde que acondicionados para a venda a retalho, como fungicidas, desinfetantes, etc. (antiga posição 38.11):

a - produtos e compostos orgânicos, tensoativos, de cá-tion ativo ... omissis, que possuam propriedades... de-

sinfctantes...."

Fica assim demonstrado que o produto importador é: uma preparação, acondicionada em recipiente metálico (tambores) e com propriedades desinfetantes; daí sua inexorável classificação pela posição 38.11 da então vigente NBM-TAB. Outrossim os fatos narrados não conduzem à tipificação das hipóteses previstas nos artigos 524 do R.A. e 364, II - RIFI.

Pelo exposto, espera a improcedência da ação fiscal.

3 -

Apreciando a impugnação, o autuante observa que a Importadora insiste em enfatizar a qualidade de desinfetante do produto em questão. Não há menção desta característica na G.I. (fls.8) e, tampouco no laudo LABANA de n. 6355 (fls. 11 e 12). Em cópias da TAB (fls. 36 e 37), foram postas em evidências as expressões: "Desinfetantes e Preparações desinfetantes", todavia deixou de complementar o restante da posição 38.11: "apresentados em preparações ou sob qualquer forma ou embalagem, para venda a varejo ou apresentados sob a forma de artigos tais como - fitas, mechas e velas - sulfuradas e papel mata-moscas". Tal fato se reproduz quando a importadora cita as Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas, deixa de completar o texto: "que se apresentam sob qualquer forma ou acondicionamento, para a venda a retalho, ou no estado de preparados, ou ainda em artefatos, tais como fitas, mechas, etc, etc,..." (38.11)". Concluindo o texto, vamos encontrar no 3. parágrafo: "Os referidos produtos (posição 38.11) só nos seguintes casos se incluem nesta posição: 1- quando acondicionados (em recipientes metálicos, caixas de cartão, etc.) para a venda a retalho, como desinfetantes, inseticidas, etc., ou ainda quando apresentam uma forma tal (bolas, rosários, pastilhas, pequenas lâminas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho". Pelo exposto, o teor das notas se contrapõem às alegações da autuada.

Os documentos de fls. 37 a 43, juntados, referem-se ao Sistema Harmonizado, ainda não vigentes à data da formulação do despacho deste auto de infração, portanto não compatíveis. Juntam-se documentos de fls. 46 a 52, com o fito de consolidar a posição correta da reclassificação - auto inicial - 34.02.08.00 da TAB. O ato de Revisão da Declaração de Importação é o de n. 018.706/88".

"A autoridade "a quo", às fls. 60, assim decidiu:

Revisão de Declaração de Importação.

Mercadoria erradamente classificada pelo importador. Recolha-se a diferença de I.I e I.P.I., bem como as multas dos artigos n. 524 do R.A. - Decreto n. 91.030/85 - e 364, inciso II do RIFI - Decreto n. 87.981 de 23/12/82".

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 67

"et seqs", que leio para meus pares.

As fls. 112, a Recorrente nega-se a ação com as despesas concernentes à produção de provas.

E o relatório.

V O T O

Voto no sentido de ter se dado a preclusão processual do momento de produção de provas.

No mérito, não tendo sido produzida a prova, pelo Fisco, para esclarecer a questão levantada pelo Conselho, dou provimento ao Recurso, ex vi do art. 112 do CTN.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator